



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

DECRETO N.º 4.983, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

Regulamenta em âmbito municipal o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, V, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III - Órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, sendo, no Município de Paracatu, o Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais, sem prejuízo das atribuições específicas da Superintendência de Licitação e Contrato no Sistema de Registro de Preços, expressamente previstas neste Decreto;
- IV - Órgão participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

- V- Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. É vedada a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada, exceto se atendido um dos requisitos previstos acima.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4º. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- III - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- IV - Gerenciar as atas de registro de preços e de Adesão;
- V - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

- VI - Providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes;
- III - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste Decreto;

Parágrafo único: O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades neste artigo, quando necessário.

Art. 5º. Caberá à Superintendência de Licitação e Contrato a prática dos seguintes atos, sem prejuízo das demais atribuições legais e regulamentares:

- I - Realizar o procedimento licitatório;
- II - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- IV - Providenciar a assinatura das atas de registro de preços/Adesão, bem como o encaminhamento de sua cópia ao Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais e aos órgãos ou entidades participantes.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como de Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município que dispõe sobre a matéria, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I - Garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pelo Prefeito Municipal;
- II - Manifestar, junto ao Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais, a sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III - Tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo Único: Cabe ao órgão participante comunicar ao Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais o descumprimento do pactuado nas atas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

registro de preços/Adesão ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, para aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único: Na licitação para registro de preços é necessário indicar a dotação orçamentária nas Solicitações de Compras, emitida pelo sistema informatizado, parte integrante e inseparável do Termo de Referência.

Art. 8º. A Superintendência de Licitação e Contrato poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, devidamente justificado, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo Único: No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos serviços e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002 e na Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município que dispõe sobre a matéria, e contemplará, no mínimo:

- I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

- VI - Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11;
- VII - Órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - Penalidades por descumprimento das condições;
- X - Minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§2º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único: A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
- II - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da Prefeitura Municipal de Paracatu pela Superintendência de Licitação e Contrato e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- III - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

§1º O registro a que se refere o inciso I deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- I - Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- II - Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666, de 1993.

§4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado, obrigatoriamente, dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, ainda que, sua vigência não coincida com a vigência da ata de registro de preços, estando a celebração de contrato limitada ao saldo da respectiva ata, na data em que ocorrer o respectivo empenho global.

§5º Poderá ser celebrado mais de um contrato em relação à mesma ata, desde que respeitado sempre o saldo remanescente verificado quando do empenhamento de cada um dos contratos.

CAPÍTULO VI

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados pela Superintendência de Licitação e Contrato para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único: É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo Único: A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento equivalente, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 17. O quadro geral de preços será atualizado trimestralmente, através de ampla pesquisa de mercado, sendo obrigatório sua publicação na imprensa oficial do município e no sítio da prefeitura na internet.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 18. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

Art. 20. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
- II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único: Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, podendo ser um novo registro de preços ou um processo licitatório.

Art. 21. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo Único: O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho da Superintendência de Licitação e Contrato, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - Por razão de interesse público; ou
- II - A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VIII

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 23. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

administração pública municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador e autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. A autorização de adesão à ata somente poderá ocorrer após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata.

§ 4º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Municipal.

Art. 24. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 1º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Art. 25. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPITULO IX

DA ADESÃO PELO MUNICÍPIO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Art. 26. Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, estadual ou federal, apenas nas hipóteses previstas neste artigo e desde que tal adesão se mostre mais vantajosa do que a licitação pela própria Administração Municipal, devendo tal vantajosidade ser demonstrada pelo órgão municipal que pretender a adesão.

§ 1º. A adesão na forma estabelecida no caput deste artigo só ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

- I. Quando a adesão for condição "sine qua non" para o recebimento de transferências voluntárias oriundas do Estado de Minas Gerais ou da União;
- II. Quando o procedimento licitatório não puder ser realizado sem prejuízo para a Administração Municipal, para atendimento de situações urgentes e desde que cumpridos os demais requisitos previstos no §2º deste artigo e apenas para o atendimento da necessidade até a conclusão de processo licitatório próprio.

§ 2º. A adesão na forma estabelecida no *caput* deste artigo será documentada em processo específico, que deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- a. Solicitação da Secretaria interessada ao órgão gerenciador do Município de Paracatu para o início do procedimento administrativo para adesão à ata de registro de preços, acompanhada do Termo de Referência elaborado pela Secretaria solicitante.
- b. Ofício do órgão gerenciador do Município de Paracatu, requerendo ao órgão gerenciador responsável pelo Registro de Preços ao qual se pretende aderir a adesão à respectiva ata, informando o objeto e as quantidades pretendidas;
- c. Autorização para o fornecimento exarado pelo Órgão Gerenciador do Registro de Preços a ser aderido, informando o fornecedor, o objeto, as quantidades, o valor autorizado a ingressar na condição de "carona", acompanhada da seguinte documentação:
 1. Ato normativo que autoriza o procedimento "carona";
 2. Edital e Anexos do Pregão Original;
 3. Ata do Registro de Preço, com resultado por fornecedor;

§1º. Após formalizado o procedimento de adesão, o Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais realizará a cotação de preços, para fins de verificação da vantajosidade da adesão.

§2º. Comprovada a vantajosidade da adesão, mediante justificativa, o Departamento juntará ao Processo:

- I. as cotações realizadas;
- II. ofício de concordância do fornecedor em relação à adesão pelo Município;
- III. documentação atualizada comprovando o atendimento de todas as condições de habilitação previstas no Edital;)

§ 3º. Todas as adesões, antes de concluídas, dependem de prévio parecer jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

§ 4º. As adesões às atas de registro de preços deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município de Paracatu, no prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

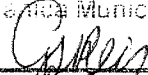
Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares a este Decreto, assim como a Controladoria Geral do Município poderá expedir instruções normativas sobre o Sistema de Registro de Preços.

Art. 28. Fica revogado o Decreto Municipal 3.408, de 28 de março de 2006.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2017.

Paracatu – Minas Gerais, 03 de outubro de 2016.


OLAVO REMÍGIO CONDÉ
Prefeito Municipal

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado em _____ nos quadros da Prefeitura Municipal em <u>03</u> de <u>10</u> de <u>16</u> , conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal.	
 SERVIDOR RESPONSÁVEL	